

Acórdão: 2.798/03/CE  
Recurso de Revista: 40.050107042-17  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Sociedade Industrial de Máquinas Alimentícias Ltda - SIMA  
PTA/AI: 01.000100574-29  
Inscrição Estadual: 525.584007.0052 (Autuada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO -** Evidenciado a falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido pela aquisição de equipamento para o ativo imobilizado, apurado através de Verificação Fiscal. Excluídas as exigências relacionadas às mercadorias que constituem produto intermediário e a mercadoria dispensada de recolhimento, por força do disposto no § 13 do art. 71 do RICMS/96. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Mantida a decisão da Câmara antecedente.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO/CONSUMO -** Constatado, através de Verificação Fiscal Analítica, recolhimento a menor de ICMS, em que foram estornados créditos indevidamente aproveitados relacionados a mercadorias adquiridas, de outra unidade da Federação, para uso e consumo do estabelecimento. Reformulado o crédito tributário. Excluídas as parcelas de ICMS E MR relativas ao estorno dos créditos relacionados às mercadorias que constituem produto intermediário (as mesmas citadas no item anterior). Exigências fiscais parcialmente mantidas. Mantida a decisão da Câmara antecedente.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL -** Imputação fiscal de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem pagamento do ICMS. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, que resultou na reformulação do crédito tributário. Entretanto, tendo sido constatada a ocorrência de imperfeições técnicas nas conclusões efetuadas pelo Fisco, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido, por maioria de votos e não provido, por unanimidade.

**RELATÓRIO**

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido pela entrada de mercadorias para uso, consumo ou imobilização, nos exercícios de 1992, 1993, 1994;

2) Recolhimento a menor de ICMS apurado através de VFA, em que foram estornados créditos indevidamente aproveitados relacionados a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, nos exercícios de 1992, 1993, 1994;

3) Saídas de mercadorias sem documento fiscal e sem pagamento do ICMS nos meses de janeiro a junho de 1993, apuradas através de conclusões fiscais.

Exigência das parcelas de ICMS, MR (50%), MI (20%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.385/01/1ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, em decorrência de se acatar parte dos materiais como produto intermediário e, ainda, por desconsiderar a conclusão fiscal, em decorrência de imperfeições técnicas.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 390/401, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.689/01/2ª, 15.394/01/1ª, 15.395/01/1ª, 15.396/01/1ª, 2.105/00CE, 14.443/01/2ª, 14.454/00/1ª e 14.474/00/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 469/470), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 482/486, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial, em sessão de 21.06.2002, conhece do Recurso de Revista, por maioria de votos, ocasião em que fica vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que não o conhecia. Em seguida, a Egrégia Câmara decide converter o julgamento em Diligência (fls. 488), para que o Fisco manifeste-se formalmente sobre a ação particularizada de cada produto ou bem, elencados às fls. 162/163, no processo produtivo da Autuada, juntando, se possível, catálogo de tais produtos.

O Fisco comparece aos autos (fls. 490/511), prestando as informações solicitadas pela Câmara Especial.

Devidamente intimada (fls. 512/513), a Recorrida não se manifesta.

A Auditoria Fiscal retorna aos autos (fls. 514/515), agora opinando pelo provimento parcial, de forma a manter as exigências fiscais em relação ao produto "folhas de serras".

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Das exigências consubstanciadas no presente Auto de Infração, o Recurso de Revista alcança apenas o estorno de crédito de materiais destinados a uso/consumo e ao diferencial de alíquota inerente a tais produtos. Desta forma, a análise se prende exclusivamente às mercadorias tidas pela Câmara *a quo* como produtos intermediários, tratando-se dos seguintes: **brocas; machos e cossinetes; bitz e frezas; limas e lixas e folhas de serras.**

"Da análise dos documentos e das explicações fornecidas pela Autuada, depreende-se que a celeuma gira em torno de ferramentas que, via de regra, são consideradas como sendo de uso e consumo do estabelecimento, por serem utilizadas na manutenção das máquinas e equipamentos da indústria.

No entanto, há que se considerar, neste caso, que a indústria fabrica máquinas e equipamentos industriais, portanto existe a utilização efetiva das ferramentas em contato direto com o produto que se industrializa, nos exatos termos previstos pela IN SLT/01/86 e no artigo 144, inciso II, letra "b" do RICMS/91.

*Dispõe a citada norma legal que não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção e ainda que igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.*

No entanto, o inciso V excepciona desta conceituação *as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.*

Tal é a situação descrita pela Impugnante em relação às **brocas** – destinadas a perfurar as chapas de ferro e aço a fim de que sejam aplicados rebites ou parafusos com porcas para união das peças, aos **machos e cossinetes** – destinados a fazer roscas internas nas peças, aos **bitz e frezas** – destinados a fazer sulcos para encaixe e trilhos para as partes corrediças, às **limas e lixas** – destinadas a retirar o excesso de solda, os rebarbos de cortes e furos, dar polimento ao produto e às **folhas de serras** – destinadas a cortar as chapas de ferro e aço.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, inclusive, diferencia estes produtos daqueles que lhes servem de apoio ou suporte, tais como torno de bancada, máquina perfuratriz, máquina de serra, esmerilhadeira e que constituem o imobilizado da empresa, tendo desgaste natural ao longo do tempo.

O Fisco informa às fls. 338, por ocasião da manifestação fiscal, que em razão das alegações do contribuinte foi realizada visita à fábrica para verificar as condições em que tais ferramentas participam do processo de fabricação. Diz que *“foram apresentadas as diversas ferramentas bem como informado que sua utilização se faz em contato direto com as chapas de aço inoxidável, matéria prima dos produtos fabricados, com desgaste contínuo e integral. Contudo a explicação dada na fábrica não foi comprovada por demonstração efetiva, nada se provando em favor do que se afirmou na Impugnação. Ao contrário, verifica-se que as ferramentas adquiridas pela autuada tem as características adequadas para a finalidade de sua utilização.”*

O Fisco, afinal, não rebateu de forma contundente as assertivas da Autuada; dizer que as ferramentas tem as características adequadas para a finalidade de sua utilização é o mesmo que dizer que as serras servem para serrar, as brocas para furar, as frezas para fazer sulcos. O mais importante no caso, que diz respeito ao mérito da questão, é estabelecer se tais produtos, neste caso específico, são utilizados na linha de produção, desgastando-se até seu exaurimento, em contato com o produto fabricado, sendo imprescindíveis para a obtenção do produto final."

Visando pôr fim a possíveis dúvidas, a Diligência proposta pela Câmara buscava a descrição exata da ação particularizada de tais produtos no processo industrial da Autuada. E, conforme se vê no bem detalhado demonstrativo do Fisco (fls. 490/511), todos os produtos atuam diretamente no processo industrial, em contato físico com a matéria prima e se prestam para elaboração dos bens de capital, objeto da planta industrial da Recorrida.

Até mesmo as folhas de serra, que ao contrário do posicionamento da Auditoria Fiscal, não são utilizadas em linhas marginais, mas sim na fabricação de componentes (engrenagens e coroas) dos equipamentos fabricados pela Autuada.

Conforme exposto antes, trata-se de uma situação peculiar em que o produto fabricado é uma máquina industrial, de forma que é aceitável (e lógico) que tais ferramentas, normalmente consideradas como sendo materiais de uso e consumo, por se destinarem à manutenção de máquinas e equipamentos do ativo imobilizado das indústrias, no presente caso sejam considerados produtos intermediários, por se desgastarem gradativamente em contato direto com os equipamentos fabricados.

Pertinente, também, a exclusão das exigências relativas ao diferencial de alíquota, no que toca aos produtos enumerados, na hipótese de aquisições interestaduais.

Desta forma, correta a decisão proferida pela Egrégia 1ª Câmara.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, em sessão realizada aos 21.06.02. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que não o conhecia. No mérito, em sessão de 04.04.2003, à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Matos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

**Sala das Sessões, 04/04/03.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**

mc

CC/MG